

Brasília, 22 de outubro de 2026

Seleção

Sumário

A Tribuna News

Quarta-feira, 21 de outubro de 2026 | Marco regulatório | INPI

Universidade abre prazo para submissão de pedidos de patentes até junho de 2027 3

Folha de Londrina Online

Quarta-feira, 21 de outubro de 2026 | Marco regulatório | INPI

Mel de Capanema conquista Indicação Geográfica e valoriza a identidade paranaens... 4

Migalhas

Quarta-feira, 21 de outubro de 2026 | ABPI

Prejudicialidade externa em ações de patente: A inflexão qualificada 6

Quarta-feira, 21 de outubro de 2026 | Marco regulatório | INPI

Entre a homenagem e a apropriação: Limites da atuação dos sócios 10

UOL Notícias

Quarta-feira, 21 de outubro de 2026 | Direitos Autorais

Anthropic e gravadoras musicais apresentam argumentos em processo sobre trein... 16

Universidade abre prazo para submissão de pedidos de patentes até junho de 2027



Prazo para envio de propostas vai até 30 de junho de 2027 com apoio para redação e depósito de patentes

1x (Normal)

Pesquisadores e estudantes vinculados à universidade têm até 30 de junho de 2027 para submeter invenções desenvolvidas na instituição que desejam patentear.

A iniciativa oferece suporte técnico para avaliação da patenteabilidade, redação e depósito dos pedidos junto ao **Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI)**, com o objetivo de ampliar o número de patentes registradas.

João Batista Sarmiento, diretor da Agência de Inovação, explicou que a dificuldade dos pesquisadores em redigir os pedidos de patente era um dos principais obstáculos para o aumento das submissões.

"Observamos que uma barreira que impedia a ampliação do número de patentes depositadas na UFMS era a dificuldade dos pesquisadores de redigir o pedido de patente."

Detalhes do edital e processos de seleção O Edital nº 51/2026, elaborado em conjunto com a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação, prevê até 45 serviços para avaliação de patenteabilidade e outros 45 para redação de pedidos.

O investimento previsto é de 219.150 reais para contratação de empresa especializada em **propriedade intelectual**, sem repasse direto aos pesquisadores. A seleção ocorre em três etapas: análise inicial pela Agência de Inovação, avaliação dos requisitos de patenteabilidade - como novidade, atividade inventiva e aplicação industrial - e redação do pedido para depósito no **INPI**.

Podem participar servidores, pesquisadores e estudantes de graduação, mestrado e doutorado vinculados à universidade. As invenções não podem ter sido divulgadas há mais de seis meses antes da submissão. Em pesquisas feitas em parceria com outras instituições, é exigida titularidade mínima de 40% da universidade na **propriedade intelectual**.

Resultados e orientações para submissão Desde o lançamento da iniciativa, foram realizadas 74 buscas de anterioridade e 52 serviços de redação. No total, a universidade depositou 202 pedidos de patente, dos quais 33 já foram concedidos.

Para enviar propostas, o processo deve ser realizado pela plataforma Sigproj. Mais informações sobre o edital estão disponíveis para os interessados.

Mel de Capanema conquista Indicação Geográfica e valoriza a identidade paranaense



Reconhecimento concedido pelo **Inpi** destaca características únicas do produto, fortalece a apicultura regional e eleva para 29 o número de Indicações Geográficas do Paraná

O Mel de Capanema, produzido no Sudoeste, conquistou nesta terça-feira (20) o registro de IG (Indicação Geográfica), na modalidade DO (Denominação de Origem), concedido pelo **Inpi (Instituto Nacional da Propriedade Industrial)**. O reconhecimento valoriza as características singulares do produto, como a coloração clara e o sabor suave, diretamente relacionadas às condições naturais da região, à diversidade de floradas nativas e ao conhecimento dos apicultores. Com a conquista, o Paraná chega a 29 Indicações Geográficas.

O registro, identificado pelo número BR412025000004-3, reconhece a relação entre as características do mel e seu território de origem. O pedido foi protocolado em março de 2025 pela Apic (Associação dos Apicultores de Capanema e Região). Com a concessão, os produtores da área delimitada poderão utilizar o selo da IG em seus produtos, desde que atendam às exigências técnicas e estejam sujeitos ao controle do conselho regulador.

A trajetória até o reconhecimento ganhou força em 2018, com ações da Prefeitura de Capanema e do Sebrae-PR voltadas à profissionalização da apicultura. Desde então, os produtores avançaram em assistência técnica, boas práticas de produção, organização coletiva e rastreabilidade. A criação da Apic, o desenvolvimento da marca coletiva Parque

Iguassu e a realização de pesquisas científicas também fizeram parte desse processo.

Uma das etapas para a obtenção da IG é o diagnóstico técnico de potencialidade, realizado com o apoio do Sebrae-PR, que avalia a relação do produto com o território, a organização dos produtores e as características que o diferenciam. Esse levantamento ajuda a identificar os elementos que conferem identidade à produção local e orienta as ações necessárias para buscar o reconhecimento.

No caso do Mel de Capanema, estudos conduzidos pela UTFPR (Universidade Tecnológica Federal do Paraná), campus Dois Vizinhos, contribuíram para demonstrar a influência das floradas nativas, especialmente de cambará e louro-branco, e das condições naturais da região, próxima ao Parque Nacional do Iguaçu, nas características do produto. As práticas tradicionais de manejo, colheita e beneficiamento adotadas pelos apicultores também contribuem para preservar essas características. As pesquisas ajudaram a fundamentar o pedido de Denominação de Origem, modalidade que exige a comprovação do vínculo entre as qualidades do produto e o meio geográfico.

"A conquista da IG é uma marca histórica para nós. Este reconhecimento valoriza não apenas a qualidade e a origem dos nossos produtos, mas também toda a tradição, o saber-fazer e o trabalho de muitas famílias conectadas com o campo", afirma o presidente da Apic, Cleiton Cesar Lagemann.

Para a consultora do Sebrae-PR, Alyne Chicocki, o reconhecimento representa uma oportunidade para transformar os diferenciais do território em vantagens competitivas para os produtores.

"Esse reconhecimento valoriza uma combinação muito especial: a diversidade de floradas de Capanema, as condições naturais da região e o conhecimento e o cuidado dos apicultores. É desse conjunto que vêm as características que tornam nosso mel tão especial. A conquista é resultado de um trabalho coletivo entre produtores e instituições parceiras e abre novas oportunidades para ampliar a visibilidade

de do produto, conquistar mercados e gerar mais renda para as famílias produtoras", destaca Chiocki.

Valorização e novos mercados

A Apic reúne 25 produtores e registra uma produção anual de mais de 60 toneladas de mel. No município, a atividade envolve mais de 130 apicultores, distribuídos por diferentes comunidades rurais, e representa uma importante fonte de renda para pequenas propriedades familiares, segundo o **INPI**. Entre os associados está Ezequiel Balzan, que vê na conquista novas oportunidades para toda a cadeia produtiva.

"A IG é resultado de um trabalho coletivo. Além de valorizar a qualidade e a origem do nosso mel, esse reconhecimento destaca a importância da apicultura para o meio ambiente. É uma conquista que beneficia toda a cadeia produtiva, fortalece a nossa região e nos traz uma infinidade de novas possibilidades", comenta Balzan.

Para a apicultora Adrieli Possatto, a conquista marca uma nova etapa, com expectativas de maior valorização e ampliação da presença do mel em outros mercados.

"Acreditamos que será um divisor de águas na comercialização e na divulgação dos nossos produtos para outras regiões, trazendo ainda mais visibilidade do município como uma referência na produção da apicultura e na meliponicultura", pontua a produtora.

Pesquisa e união

A conquista da IG envolveu a articulação entre apicultores e diferentes instituições, como Sebrae-PR, Prefeitura de Capanema, Cresol, IFPR (Instituto Federal do Paraná) - Campus Capanema, IDR-PR (Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná) e a UTFPR. Para o gerente regional do Sebrae-PR, Cesar Giovani Colini, o resultado evidencia a importância da atuação conjunta para valorizar as vozes e os diferenciais do território.

"O reconhecimento da IG do Mel de Capanema, especialmente na modalidade de Denominação de Origem, é motivo de orgulho para todo o território. Esse resultado traduz um trabalho coletivo, pesquisa científica e demonstra como a valorização dos territórios pode gerar oportunidades de mercado", enfatiza Colini.

Além da organização dos produtores, a pesquisa científica teve papel fundamental na comprovação das características que diferenciam o Mel de Capanema. Os estudos ajudaram a demonstrar a influência do território sobre o produto, um dos requisitos para a obtenção da Denominação de Origem.

LEIA TAMBÉM:

+ Cacau do Litoral do Paraná pode dar origem a chocolate único

Uma das responsáveis pelos estudos, a professora Milene Oliveira Pereira, da UTFPR - campus Dois Vizinhos, explica que a combinação entre os fatores naturais e o trabalho dos produtores contribui para a singularidade do mel.

"O Mel de Capanema é um produto único pela identidade dos produtores de mel locais com o Parque e com o Rio Iguaçu. São propriedades inseridas em um terroir (termo em francês que resume a relação entre clima, relevo, temperatura, umidade e solo de um determinado lugar) único, com bioma característico de Mata Atlântica, rico em fauna e flora", pontua Pereira.

Paraná é líder

Com a conquista do Mel de Capanema, o Brasil passa a contar com 172 IGs nacionais, das quais 29 estão no Paraná, estado com o maior número de registros. No País são 137 Indicações de Procedência e 35 Denominações de Origem.

No estado, agora com o Mel de Capanema, já são reconhecidas as cervejas artesanais de Guarapuava, o pão no bafo de Palmeira; o couro de peixe de Pontal do Paraná; o ginseng de Querência do Norte; o café da Serra de Apucarana; as tortas de Carambeí; as ostras do Cabaraquara; a ponkan de Cerro Azul; as broas de centeio de Curitiba; a cracóvia de Prudentópolis; a carne de onça de Curitiba; o café de Mandaguari; o urucum de Paranacity; o queijo colonial do Sudoeste do Paraná; o mel de Ortigueira; os queijos coloniais de Witmarsum; a cachaça e a aguardente de Morretes; o melado de Capanema; os vinhos de Bituruna; o mel do Oeste do Paraná; o barreado do Litoral do Paraná; a bala de banana de Antonina; a erva-mate São Mateus; a camomila de Mandirituba; as uvas finas de Marialva; os cafés especiais do Norte Pioneiro; o morango do Norte Pioneiro; e a goiaba de Carlópolis.

Prejudicialidade externa em ações de patente: A inflexão qualificada



Prejudicialidade externa em ações de patente: A inflexão qualificada da regra da suspensão facultativa Viviane Trojan, Igor Ferreira, Felipe Kon e Clara Lopes Decisão do STJ determina a suspensão da ação de infração até o julgamento da ação de nulidade e afasta a presunção de validade do título como obstáculo ao sobrestamento, consolidando parâmetro para o tema na Corte. quarta-feira, 21 de outubro de 2026

Atualizado em 20 de outubro de 2026 15:36

O processo civil brasileiro contemporâneo, quando aplicado a conflitos de **propriedade industrial**, lança luz sobre discussões de inegável relevo. Dentre elas, figura com frequência a suspensão por prejudicialidade externa em ações de patente - tema cuja jurisprudência permanece em construção e que ganhou novos contornos com o REsp 2.282.243/SP.

Em 12 de agosto de 2026, o ministro Humberto Martins proferiu decisão, já transitada em julgado, no recurso especial aludido para reformar acórdão do TJ/SP e determinar a suspensão de ação indenizatória em trâmite na Justiça Estadual até a solução da ação declaratória de nulidade da patente pendente perante a Justiça Federal¹. Antes de examinar os fundamentos e as possíveis repercussões da decisão, convém reconstituir o histórico do feito.

Na origem, trata-se de ação de infração de patente ajuizada em 2021 perante a Justiça Estadual de São Paulo, por meio da qual o titular do privilégio deduziu pretensão indenizatória decorrente da exploração indevida do invento. Em 2024, ajuizou-se, perante a Justiça Federal, ação declaratória de nulidade do mesmo título. Requerida a suspensão do feito estadual com fundamento no art. 313, V, "a", do CPC, o juízo de primeiro grau indeferiu o pedido e o TJ/SP desproveu o agravo de instrumento, consignando que a patente é ato administrativo dotado de presunção de validade e que, na demanda anulatória, não fora concedida tutela de urgência apta a suspender-lhe os efeitos. Rejeitados os embargos de declaração, adveio o recurso especial, no qual se sustentou a imperiosidade do sobrestamento diante do risco de decisões conflitantes.



Viviane Trojan Viviane Trojan

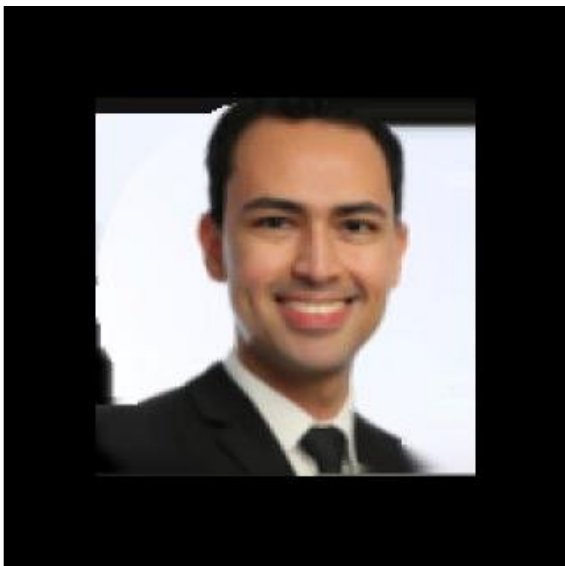
Sobreveio, então, a decisão do ministro Humberto Martins que, de um lado, reitera a orientação corrente segundo a qual a suspensão por prejudicialidade externa não é, em regra, obrigatória; mas, de outro - e aqui reside o interesse do julgado -, corrobora o entendimento de que esse juízo de conveniência sofre inflexão qualificada quando a questão prejudicial envolve a validade de patente, em razão da repartição de competências estabelecida pela lei 9.279/96.

Siga o canal do Migalhas no

Dois pontos merecem especial destaque. O primeiro é a qualificação atribuída à presunção de validade do ato administrativo de concessão, invocada na origem para autorizar o prosseguimento do feito estadual e relida, pela decisão, como circunstância que não obsta por si só o sobrestamento. O segundo é que a suspensão da ação de infração foi determinada a despeito de haver sido indeferido, na demanda anulatória, o pedido de tutela de urgência para obstar a oponibilidade da patente sub judice - pressuposto que parte da doutrina² e da jurisprudência³ reputa indispensável.

Para compreender o alcance desses dois pontos, convém retroceder à regra geral aplicável à prejudicialidade externa⁴. A suspensão, em regra, não é obrigatória porque o instituto possui uma natureza essencialmente lógica - a relação de dependência entre as causas não retira do julgador da causa dependente a possibilidade de sopesar, ele próprio, a conveniência da paralisação diante da natureza da questão prejudicial e do tempo provável de sua resolução.

Nada obstante, o ministro Humberto Martins assentou que essa premissa, pensada para a maioria dos casos, não pode ser transposta sem ajustes às ações de **propriedade industrial** - em que a questão prejudicial, isto é, a ação de nulidade do mesmo título, está submetida a juízo de competência absoluta diversa daquele perante o qual tramita a ação de infração⁵.



Igor Ferreira Igor Ferreira

Ao lado da competência, a decisão se apoia na relevância da ação de nulidade mesmo considerando a

possibilidade de arguição incidental de nulidade em ação de infração, considerando suas diferentes consequências. Enquanto, na nulidade incidental, a nulidade seria reconhecida inter partes apenas para afastar pretensão indenizatória, na ação de nulidade autônoma, a declaração de nulidade teria efeito erga omnes, operando desde o depósito do respectivo pedido, nos termos do art. 48 da LPI. Sendo assim, sobrevindo a procedência da ação anulatória, a causa de pedir da demanda indenizatória se esvazia, e a perícia técnica realizada perante a Justiça Estadual perde utilidade.

Portanto, há efetivo risco de sobrevir condenação transitada em julgado apoiada em direito que, por força da retroatividade legal, será tido por inexistente desde antes do ajuizamento da ação de infração. A decisão registra, nesse contexto, que o laudo pericial produzido no feito estadual apontou ausência de atividade inventiva no título, ainda que não homologado.

É contra esse pano de fundo que se compreende o tratamento conferido à presunção de validade do ato administrativo de concessão. Vinha-se decidindo que a presunção autorizava o prosseguimento do feito estadual, porque a patente produz seus efeitos enquanto não desconstituída, incumbindo ao réu obter na via própria a suspensão de sua eficácia. O acórdão recorrido seguiu essa orientação e acrescentou que o indeferimento da tutela de urgência na ação de nulidade confirmaria a subsistência dos efeitos do título. A decisão do STJ não afasta a presunção de validade do ato administrativo do **INPI** que concedeu a patente, mas retira seu status de fator decisivo para sobrestar a demanda dependente.

A orientação encontra antecedente relevante. Em 2019, ao julgar o REsp 1.558.149/SP, a 3ª turma assentou que configura prejudicialidade externa a pendência de processo em que se discute a nulidade da patente sobre a qual se funda o objeto principal da lide, ainda que a parte não integre a demanda anulatória, a fim de resguardar a efetividade da prestação jurisdicional e a racionalidade lógica das decisões judiciais⁶. O ministro Marco Aurélio Bellizze consignou ali que a faculdade de arguir a nulidade como matéria de defesa, prevista no art. 56, § 1º, da LPI, há de ser interpretada em harmonia com as regras de competência absoluta - tema que a 2ª seção viria a enfrentar em 2024, ao admitir a arguição incidental com reflexos inter partes⁷.

Ao fim e ao cabo, o REsp 2.282.243/SP está longe de encerrar a controvérsia, mas certamente servirá de munição nas discussões em aberto sobre o tema. Suas razões sinalizam a possibilidade de suspensão da ação de infração sem que o juízo federal tenha se pronunciado sobre a nulidade e sem que o réu tenha obtido tutela de urgência na anulatória.



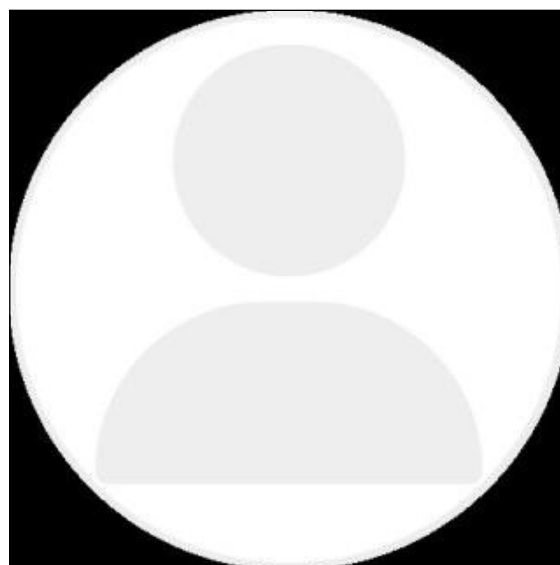
Felipe Kon Felipe Kon

1. STJ, REsp 2.282.243/SP, rel. min. Humberto Martins, decisão monocrática, publicada em 12/8/2026.

2. MAZZOLA, Marcelo; RIBEIRO, Nathalia. A prejudicialidade externa em ações de **propriedade industrial**. Dispersão jurisprudencial. Necessidade de afetação do tema pelo STJ. Migalhas de Peso, 9/12/2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/446033/a-prejudicialidade-externa-e-m-acoes-de-propriedade-industrial>

3. Agravo de Instrumento nº 2098733-93.2025.8.26.0000, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 26.11.2025; Agravo de Instrumento nº 2136327-20.2020.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 20.1.2021; Agravo de Instrumento nº 2237926-41.2016.8.26.0000, Rel. Desa. Viviani Nicolau, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 22.2.2017; e Agravo de Instrumento nº 2139344-40.2015.8.26.0000, Rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 6.4.2016.

4. AgInt no AREsp 1.709.685/RJ, rel. min. Raul Araújo, 4ª turma, DJe de 23/4/2021; AgInt no REsp 1.894.500/SP, rel. min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª turma, DJe de 10/6/2021.



Clara Lopes Clara Lopes

5. Arts. 57 e 175 da lei 9.279/96, c/c art. 109, I, da CF/88. Sobre a competência absoluta em matéria de nulidade de registro, veja-se o Tema 950/STJ, firmado no REsp 1.527.232/SP, rel. min. Luis Felipe Salomão, 2ª seção, DJe de 5/2/2018.

6. REsp 1.558.149/SP, rel. min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª turma, DJe de 3/12/2019. Linha reafirmada no REsp 1.940.037/SP, rel. min. Nancy Andrighi, rel. p/ acórdão min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª turma, DJe de 22/6/2023.

7. EREsp 1.332.417/RS, rel. min. Nancy Andrighi, 2ª seção, DJe de 18/6/2024.

Viviane Trojan Advogada, Sócia do escritório Kasznar Leonardos. Possui sólida trajetória no contencioso estratégico de **Propriedade Intelectual**, ampla experiência em litígios complexos de patentes e inteligência jurídica. LLM em Direito e Tecnologia pela Universidade da Califórnia, UC Berkeley, a advogada é também a coordenadora da Comissão de Estudos de Patentes da **Associação Brasileira da Propriedade Intelectual - ABPI**.

Kasznar Leonardos | **Propriedade Intelectual** Igor Ferreira Advogado no escritório Kasznar Leonardos. Pós-graduando em **Propriedade Intelectual** pela FGV/SP; Graduação em Direito pela UERJ (2020).

Kasznar Leonardos | **Propriedade Intelectual** Felipe Kon Advogado especializado em **Proprie-**

dade Intelectual, com atuação voltada a litígios de alta complexidade e estratégia processual civil aplicada.

Kasznar Leonardos | **Propriedade Intelectual**
Clara Lopes Estagiária no escritório Kasznar Leonardos.

Kasznar Leonardos | **Propriedade Intelectual**

Entre a homenagem e a apropriação: Limites da atuação dos sócias



Entre a homenagem e a apropriação: Os limites jurídicos da atuação dos sócias Laetitia D'hanens, Camila Avi Tormin e Arthur Tancredi Pinheiro Kartalian O posicionamento do Judiciário quando a liberdade de expressão se transforma em exploração econômica sem autorização. quarta-feira, 21 de outubro de 2026

Atualizado às 15:29

1. Introdução

Sócios sempre ocuparam um papel relevante na cultura popular brasileira, sendo inúmeros os exemplos de célebres imitações de personalidades em programas de televisão e apresentações teatrais. Trata-se, em regra, de manifestação artística lícita como forma de crítica, homenagem ou paródia, protegida pela liberdade de expressão resguardada constitucionalmente.

Entretanto, quando essa atividade deixa de ser realizada como expressão artística autônoma e passa a caracterizar exploração econômica da criação intelectual alheia, surgem relevantes questões jurídicas, especialmente sob a ótica do direito autoral e do direito marcário. A distinção entre inspiração lícita e apropriação parasitária está no centro desse debate.

A controvérsia torna-se ainda mais sensível quando a imitação recai sobre personagem autoral, fruto de

originalidade individual do criador, e não sobre a pessoa do artista. Nesses casos, a atuação do sócia pode extrapolar a liberdade de expressão e atingir direitos patrimoniais e morais do autor do personagem e do titular daqueles direitos.

Siga o canal do Migalhas no

A distinção entre sócias de personalidades e de personagens é essencial. O sócia de personalidade reproduz traços de pessoa natural, cuja proteção decorre dos direitos da personalidade protegidos pelo CC, especialmente do direito à imagem. Já o sócia de personagem reproduz criação intelectual protegida pela lei de direitos autorais (lei 9.610/98 - "LDA"). No primeiro caso, discute-se o uso indevido da imagem e, no segundo, a violação da obra artística.

As consequências jurídicas também diferem, embora possam se sobrepor quando o artista se identifica publicamente com a personagem que criou. Nesses casos, a imitação pode configurar dupla violação, incidindo simultaneamente o direito à imagem da pessoa natural e o direito autoral sobre a criação intelectual.

O presente artigo tem por objetivo examinar essa situação peculiar a partir de recente decisão judicial envolvendo a exploração econômica desautorizada de personagem Dona Hermínia, criada pelo saudoso artista Paulo Gustavo.

2. Posição dos sócias no direito brasileiro

O ordenamento jurídico brasileiro não confere aos sócias disciplina específica, tratando a atividade como manifestação artística sujeita às regras gerais dos direitos da personalidade, do direito autoral e da **propriedade intelectual**. A imitação, em si, é lícita e protegida pela liberdade de expressão prevista no art. 5º, inciso IX da Constituição Federal.¹

Essa liberdade, contudo, encontra limites nos direitos de terceiros - aqueles cuja personalidade ou criações protegidas estão sendo imitadas -, especialmente quando há exploração econômica da atividade do sócia. Nessa hipótese, cabe ponderar, à luz

das circunstâncias concretas, a finalidade da imitação, o grau de identificação com a pessoa ou personagem imitados e a existência de autorização do titular dos direitos.

De modo geral, entende-se que o limite fundamental da atuação dos sócias reside na distinção entre inspiração e apropriação. O sócia que se vale de traços físicos semelhantes aos de uma personalidade, imitando seus traços em criação parodiada sem, contudo, reproduzir sua imagem específica, seu nome ou as obras a ela associadas, atua teoricamente dentro do campo lícito, sob o manto da liberdade de expressão. É legítimo, portanto, o trabalho do artista que, dotado de aparência semelhante à de figura pública notória, desenvolve trabalho autoral próprio, em criações novas e parodiadas.

Por outro lado, a utilização comercial da imagem, do nome e/ou de personagens criados por terceiros, sem a devida autorização, configura atos ilícitos autônomos e passíveis de reparação, cada qual como enriquecimento sem causa derivado da exploração comercial tanto de direitos de personalidade alheios, quanto de direitos patrimoniais decorrentes da **propriedade intelectual** indevidamente apropriada.

Vale retomar que o CC protege os direitos da personalidade, neles incluído o direito à imagem, assegurando ao titular a possibilidade de impedir sua utilização indevida, especialmente para fins comerciais, bem como de buscar a cessação da violação e a correspondente reparação. Com o falecimento da pessoa humana, o regime legal estende a prerrogativa de tutela aos herdeiros e familiares, conferindo-lhes legitimidade para requerer essa proteção (arts. 11, 12 e 20)². Da mesma forma, a LDA assegura ao autor o direito exclusivo de utilizar e explorar economicamente sua obra, condicionando o uso por terceiros à autorização prévia e expressa (arts. 28 e 29, caput)³. Esses direitos patrimoniais são transmissíveis aos sucessores, que gozam do direito de exclusividade para a exploração da obra por todo o prazo de sua proteção legal - setenta anos, contados de 1º de janeiro do ano seguinte ao falecimento do autor (art. 41)⁴.

Além dos direitos patrimoniais, a LDA protege os direitos morais do autor, qualificados pelo legislador como inalienáveis e irrenunciáveis, garantidos os direitos de paternidade, de preservação da integridade da obra o de oposição a modificações preju-

diciais (art.. 24 e 27)⁵. A tutela legal alcança não apenas a obra como um todo, mas também as personagens dotadas de originalidade, como bem ensina Antônio Chaves:⁶

"A lei não protege apenas a criação literária ou artística como um todo, ampara também cada um dos seus elementos constitutivos: denominação, ideia central, roteiro e desenvolvimento, personagens, cenário, música, diálogos, descrições, criações de moda, etc., etc".

Tal proteção autônoma às personagens decorre do fato de que muitas delas ultrapassam a obra original e adquirem identidade própria no imaginário coletivo. Tornam-se ícones culturais, imediatamente reconhecíveis por suas características visuais, comportamentais e discursivas, o que justifica tutela específica contra apropriações desautorizadas. Nesse sentido, o espectro de proteção legal abrange não só elementos visuais característicos (dentre eles, figurino e maquiagem) como também elementos comportamentais (maneirismos, bordões, linguajar próprio e formas de expressão). É justamente essa identidade distintiva que o direito autoral protege, de modo que sua reprodução em outro contexto pode configurar violação, ainda que desvinculada da obra original.

Este regime de tutela toca outro aspecto relevante a ser avaliado acerca da atividade dos sócias: mesmo quando há autorização para o uso, o sócia não pode desvirtuar a essência do que imita, atribuindo-lhe qualidades ou comportamentos que possam prejudicar a reputação do titular dos direitos ou da própria obra. Trata-se de manifestação do direito moral do autor e do direito à honra e à imagem, que subsistem independentemente da autorização patrimonial concedida.

Vale, por fim, salientar prática comum de criadores de personagens que, a partir do sucesso de suas criações, providenciam, além da proteção autoral, o registro marcário do nome da personagem perante o **INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial**. Essa dupla proteção, longe de configurar conflito, reforça o sistema de tutela das obras intelectuais, permitindo ao titular, em caso de violação, acionar tanto os mecanismos de direito autoral quanto marcários, sujeitando o infrator às sanções previstas em ambos os diplomas.

No acolhimento dessas tutelas a direitos de ordens e naturezas diversas, nossos tribunais vêm determi-

nando a reparação dos danos decorrentes de sua violação. Em relação à indenização, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que o dano moral por violação de direito autoral e **propriedade intelectual** e por uso indevido de imagem, para fins econômicos ou comerciais, conforme dispõe a súmula 403/STJ7, é in re ipsa, dispensando prova específica do prejuízo. Da mesma forma, o dano

material decorre da exploração desautorizada, cabendo ao titular demonstrar apenas os critérios de sua quantificação na fase de liquidação de sentença.⁸

A esse respeito, faz-se prudente, todavia, mencionar julgado recente⁹ do STJ assentando que "a aplicação da súmula 403/STJ não é automática e a indenização por danos morais decorrentes do uso comercial da imagem sem autorização tem passado por atenuações jurisprudenciais, considerando critérios de razoabilidade", citando como exceções à regra geral as hipóteses de uso em biografias - na esteira do quanto decidido pelo STF no julgamento da ADIn 4.815/DF -, de atuação meramente acidental ou coadjuvante e de concordância tácita.

Assim, vislumbra-se uma tendência de evolução na jurisprudência pátria para tratar com maior refino um tema tão delicado envolvendo direitos fundamentais, delimitando de maneira mais circunstanciada o sopesamento entre tais direitos em aparentes colidências.

2.1. Casos judiciais envolvendo sócias e exploração desautorizada de personagens

Os tribunais brasileiros estão familiarizados com litígios envolvendo sócias e o uso ilícito de personagens. Em determinado precedente do TJ/SP, a empresa ré foi condenada por contratação de ator fisicamente semelhante ao apresentador Cazé Peçanha, com o propósito de evocar a imagem do artista, sem sua autorização, em campanha publicitária.¹⁰ Reconheceu-se, na oportunidade, que a identificação indireta de uma pessoa em publicidade, ainda que sem menção ao seu nome, viola direitos da personalidade, nos termos do enunciado CJF IV Jornada de Direito Civil 278.¹¹

No STJ, destaca-se o caso da reprodução desautorizada da personagem "Valéria", do programa Zorra Total, por emissora concorrente. A Corte Superior reconheceu a violação de direitos autorais e condenou a ré ao pagamento de danos morais ao criador da personagem, o comediante Rodrigo Sant'Anna,

reforçando a proteção autoral autônoma conferida a personagens originais.¹²

Em outro caso envolvendo a personagem "Fofão", o TJ/SP afastou a alegação de paródia por entender que houve apropriação lucrativa de personagem consagrada, ressaltando que essa tese não pode servir de escudo para práticas de contrafação.¹³

No campo comercial, a exigência é ainda mais rigorosa. O uso de personagem ou de imagem alheias em publicidade, promoção ou eventos remunerados depende de autorização expressa do titular. A jurisprudência¹⁴ rejeita a alegação de mera homenagem quando há aproveitamento econômico da fama e da reputação construídas pelo detentor original dos direitos, sejam eles de personalidade, sem eles autorais.

O uso político de personagens também encontra limites.¹⁵ Embora a liberdade de expressão política seja amplamente protegida, a utilização de personagens em contextos partidários ou eleitorais pode violar direitos autorais, especialmente quando contrariar a vontade manifestada pelo autor ou por seus sucessores.

3. O caso Dona Hermínia

O caso que motiva as reflexões propostas neste artigo envolve justamente a apropriação desautorizada de personagem - a Dona Hermínia, criada e imortalizada por Paulo Gustavo -, e de sua marca registrada, em contexto comercial e político.

Inspirada na mãe do artista e em outras mulheres de sua família, a personagem estreou nos palcos em 2005 e, a partir de 2006, tornou-se um dos maiores fenômenos do teatro brasileiro, alcançando enorme sucesso no cinema e na publicidade.

Após o prematuro falecimento do humorista, tomou-se conhecimento da reprodução da personagem Dona Hermínia em redes sociais e apresentações remuneradas por artista não autorizado, que imitava seus traços físicos, figurino, maneirismos e diálogos, além de utilizar denominação artística que reproduzia a marca registrada com mero acréscimo de caráter geográfico ("de Balneário Camboriú").

A exploração comercial era ampla: além das redes sociais, o imitador participava de eventos pagos, firmava contratos publicitários e anunciava espetáculos teatrais com venda de ingressos e cotas de patrocínio, caracterizando aproveitamento econômico sistemático da obra e prejuízo financeiro e moral

aos sucessores de Paulo Gustavo.

A situação agravou-se, adicionalmente, a partir do uso da personagem em contextos políticos, com a vinculação de sua imagem em apoio de candidatos relacionados a posicionamentos e projetos de lei sem qualquer aderência, respeito ou estima às posições e causas defendidas por Paulo Gustavo em vida.

3.1. As teses defendidas

No caso sob análise, os pleitos dos titulares dos direitos violados e legitimados à sua tutela fundamentaram-se em dois eixos principais.

Na esfera autoral, demonstrou-se a violação dos direitos patrimoniais e morais sobre a personagem, obra dotada de originalidade própria, cuja exploração comercial dependia de autorização expressa dos titulares. Sustentou-se, ainda, que a interpretação da personagem por terceiro comprometia sua integridade, na medida em que inevitavelmente introduziria elementos capazes de alterar a essência da criação original.

Destacou-se, ainda, a estreita relação entre Paulo Gustavo e a personagem, evidenciada por contratos que lhe asseguravam exclusividade na interpretação de sua criação. Essa vinculação reforçava o caráter personalíssimo da obra e demonstrava a preocupação do autor em preservar sua identidade, impedindo interpretações que pudessem desvirtuá-la. A relação "quase genética" entre autor e obra, na expressão de Guilherme Carboni, ganhava contornos literais no caso, dada a inspiração familiar da criação.

O segundo eixo dizia respeito à violação da marca nominativa "DONA HERMÍNIA" registrada perante o **INPI** para serviços de entretenimento. Argumentou-se que a reprodução integral da marca, com o mero acréscimo de um sufixo geográfico, não afastava o risco de associação indevida pelo público, tampouco descaracterizava a prática de concorrência desleal.

A sentença acatou ambos os argumentos em sua integralidade. O juiz reconheceu que a personagem, criada por Paulo Gustavo e dotada de características visuais, comportamentais e discursivas inconfundíveis, constitui obra protegida pelo art. 7º da LDA, cuja utilização por terceiros depende de autorização expressa dos titulares dos direitos autorais.

Ao comparar as imagens da personagem original com aquelas produzidas pelo réu, a sentença destacou a "clara intenção em copiar a criação original", ressaltando que o próprio réu fazia referência expressa à memória de Paulo Gustavo em suas redes sociais, sendo afastada a hipótese de mera semelhança fortuita ou inspiração que pudesse configurar paródia ou nova obra autônoma.

No tocante à violação marcária, a decisão consignou que o nome adotado pelo réu reproduzia integralmente a marca registrada, com diferença mínima incapaz de afastar o risco de confusão. O entendimento foi alinhado à jurisprudência consolidada, segundo a qual a colidência marcária se caracteriza pela possibilidade de associação indevida pelo consumidor.

4. Conclusão

O caso analisado explora os limites jurídicos da atuação dos sócias quando a imitação deixa o campo da mera homenagem, inspiração ou releitura e passa a reproduzir, para fins econômicos, elementos distintivos de criação intelectual alheia.

A decisão envolvendo a personagem Dona Hermínia é particularmente relevante por demonstrar que a proteção de uma personagem não se restringe ao seu nome ou a aspectos visuais isolados, mas pode alcançar o conjunto de características que lhe conferem identidade própria e a tornam reconhecível pelo público. No caso, essa tutela foi ainda reforçada pela proteção marcária, evidenciando a complementaridade entre diferentes instrumentos de **propriedade intelectual** na proteção de ativos criativos.

Mais do que reafirmar direitos já previstos no ordenamento, o precedente chama atenção para uma fronteira importante: a diferença entre evocar uma criação e dela se apropriar. Quanto mais uma atuação reproduz justamente os elementos que tornam determinada personagem única - e quanto mais essa associação é convertida em publicidade, contratação, venda de ingressos, patrocínio ou mesmo capital político -, mais ela se distancia de uma simples homenagem e se aproxima da apropriação indevida e da exploração de patrimônio intelectual e criativo de outrem.

Esse talvez seja o principal ensinamento do caso. A proteção jurídica não busca impedir novas criações, referências ou releituras, mas preservar ao autor - e, posteriormente, a seus sucessores - o direito de

decidir como, por quem e em quais contextos sua criação será explorada.

No caso de Dona Hermínia, essa distinção ganha especial significado. A personagem ultrapassou os palcos e as telas e passou a integrar o imaginário coletivo brasileiro. Sua popularidade, contudo, não a transforma em criação de livre apropriação. Uma obra pode pertencer à memória afetiva do público sem, por isso, deixar de pertencer juridicamente ao seu criador.

1. Art. 5º "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;"

2. Art. 11. "Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária."

Art. 12. "Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei."

Art. 20. "Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais."

3. Art. 28. "Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica."

Art. 29. "Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades ()".

4. Art. 41. "Os direitos patrimoniais do autor perderam por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil."

5. Art. 24. "São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra; (...)

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra; (...)"

Art. 27. "Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis."

6. In Direito de autor, princípios fundamentais. Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1987, p. 174.

7. Súmula 403/STJ: Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de

imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

8. REsp nº 1.406.245/SP, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 24.11.2020.

9. REsp nº 2.214.287/MG, Min. Rel. Nancy Andrigli, Terceira Turma, j. em 09.12.2025.

10. Apelação nº 9230436-97.2003.8.26.0000. Des. Rel. Antonio Vilenilson. 9ª Câmara de Direito Privado, j. em 02.02.2010.

11. "A publicidade que divulgar, sem autorização, qualidades inerentes a determinada pessoa, ainda que sem mencionar seu nome, mas sendo capaz de identificá-la, constitui violação a direito da personalidade."

12. REsp nº 1.615.980/RJ. Min. Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. em 13.06.2017.

13. Apelação nº 1012022-44.2022.8.26.0506. Des. Rel. José Carlos Ferreira Alves, 2ª Câmara de Direito Privado, j. em 15.07.2024.

14. A título exemplificativo, vide: TJMG. Apelação nº 5046048-76.2022.8.13.0145. Des. Rel. Pedro Bernardes de Oliveira, 9ª Câmara Cível, j. em 26.05.2026; TJSP. Apelação nº 1008851-06.2020.8.26.0068. Des. Rel. Márcio Boscaro, 10ª Câmara de Direito Privado, j. em 27.07.2021; REsp nº 1.131.498/RJ, Min. Rel. Raul Araújo, Quarta Turma, j. em 17.05.2011; REsp nº 1.208.612/RJ, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 15.03.2011.

15. Vide exemplo TJRJ. Agravo de Instrumento nº 0061505-21.2022.8.19.0000. Des. Rel. Paulo Wunder, 1ª Câmara de Direito Privado, j. em 17.08.2023.

Laetitia D'hanens Advogada e sócia de Gusmão & Labrunie Advogados.

Gusmão & Labrunie - **Propriedade Intelectual**
Camila Avi Tormin Advogada e sócia de Gusmão & Labrunie Advogados.

Gusmão & Labrunie - **Propriedade Intelectual**
Arthur Tancredi Pinheiro Kartalian Estagiário de Gusmão & Labrunie Advogados.

Gusmão & Labrunie - **Propriedade Intelectual**

Anthropic e gravadoras musicais apresentam argumentos em processo sobre treinamento de IA

Por Blake Brittain21 Out (Reuters) - A juíza federal Eumi Lee, de San Jose, na Califórnia, Estados Unidos, ouvirá nesta quarta-feira os argumentos relativos a uma defesa fundamental da Anthropic em uma ação judicial por **direitos autorais** movida por e

Por Blake Brittain

21 Out (Reuters) - A juíza federal Eumi Lee, de San Jose, na Califórnia, Estados Unidos, ouvirá nesta quarta-feira os argumentos relativos a uma defesa fundamental da Anthropic em uma ação judicial por **direitos autorais** movida por editoras musicais, incluindo a Universal Music Group, sobre o uso de letras de músicas para treinar seu chatbot Claude.

O processo das editoras e outros semelhantes giram em torno da questão de saber se os sistemas de IA fazem "uso justo" de material protegido por **direitos autorais** ao utilizá-lo para criar novos conteúdos. A forma como juízes como Lee se pronunciarão sobre a defesa do uso justo provavelmente determinará o destino de dezenas de ações judiciais de alto risco movidas por autores, veículos de notícias, artistas visuais e outros contra gigantes da tecnologia -- incluindo Anthropic, OpenAI e Meta -- em relação ao treinamento de suas IAs.

Dois outros juízes do norte da Califórnia que já se pronunciaram sobre a questão, que é acompanhada de perto, apresentaram opiniões divergentes sobre se o treinamento de IA generativa, de modo geral, constitui uso justo de material protegido por **direitos autorais** -- o que isentaria as empresas de tecnologia de responsabilidade pelo uso, sem permissão, de milhões de obras protegidas por **direitos autorais** para treinar seus sistemas.

O juiz federal aposentado William Alsup apoiou a Anthropic no ano passado em seu argumento de que

o treinamento de IA da empresa constituía uso justo de livros. Dois dias depois, o juiz federal Vince Chhabria decidiu a favor da Meta em um processo semelhante, mas alertou que o treinamento de IA "em muitas circunstâncias" não seria considerado uso justo.

No caso que está sendo julgado por Lee, as editoras musicais UMG, Concord e ABKCO processaram a Anthropic em 2023, alegando que o uso de suas letras para treinar o Claude a responder a comandos humanos infringiu seus **direitos autorais** em centenas de canções de artistas como Beyoncé, Rolling Stones e Beach Boys.

A Anthropic argumentou que o treinamento de sua IA faz uso transformativo das letras das músicas para "ajudar o Claude a compreender a linguagem humana e possibilitar o progresso e a produtividade na ciência, nos negócios e na educação".

"Permitir que os detentores de **direitos autorais** vetem uma tecnologia tão transformadora seria ignorar o mandato da Suprema Corte de que o objetivo principal dos **direitos autorais** não é recompensar o autor, mas servir ao público", afirmou a Anthropic.

As editoras argumentaram perante o tribunal que o uso de suas letras pela Anthropic não é justo, pois permite que o Claude gere novas letras que diluem o mercado para suas obras.

"O Claude está sendo usado para proliferar letras de músicas geradas por IA em grande quantidade, e essas músicas criadas com ferramentas como o Claude estão saturando as plataformas de streaming e até mesmo subindo nas paradas da Billboard", afirmaram as editoras em um documento judicial apresentado em março.

(Reportagem de Blake Brittain, em Washington)

Índice remissivo de assuntos

ABPI	4,5,6,7
Direitos Autorais	14
Marco regulatório INPI	1,2,3,4,5,6,7,8,9,10,11,12,13
Propriedade Industrial	1,2,3,4,5,6,7,8,9,10,11,12,13
Propriedade Intelectual	1,4,5,6,7,8,9,10,11,12,13